

PROCESSO N.:	@REP 24/80005431
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Garopaba
RESPONSÁVEL:	Junior de Abreu Bento Jair Pereira Henrique da Silva Telles Vargas
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Garopaba Câmara Municipal de Garopaba Nilton Batista Raupp Rogério Linhares
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na Implantação do Programa Tarifa Zero
RELATOR:	Conselheiro Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7
RELATÓRIO N.:	DGE - 376/2025 – Apreciação Definitiva

INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Nilton Batista Raupp, recebida neste Tribunal em 22/01/2024, por meio do Protocolo n. 914/2024, que informa possíveis irregularidades concernentes à **implantação do Programa Tarifa Zero de Garopaba**. O presente processo foi convertido em Representação por meio da Decisão Singular GAC/LRH - 252/2024 (fls. 148-151), após regular análise das condições prévias e de seletividade evidenciada pelo Relatório DGE - 235/2024 (fls. 124-131).

Uma segunda representação (PAP 23/80107674, fls. 132-143), do Vereador Rogério Linhares, que trata de matéria idêntica, foi vinculada ao atual processo através da Decisão Singular GAC/LRH - 250/2024 (fl. 147).

Assim, os autos foram encaminhados a esta Diretoria que, após análise da documentação juntada aos autos, bem como realização de procedimento de fiscalização *in loco* entre os dias 20/05/2024 e 24/05/2024 pelos auditores fiscais Alcionei Vargas de Aguiar e Alessandro Cé Moretto, elaborou-se o Relatório n. DGE - 622/2024 (fls. 251-277), entendendo pela existência de diversas irregularidades relativas à implantação e execução do Programa Tarifa Zero e sugerindo realização de audiência dos apontados como responsáveis, nos seguintes termos:

3.1. Determinar a audiência dos responsáveis a seguir identificados, para, em querendo, apresentar justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multas capituladas no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, conforme segue:

3.1.1. Sr. HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS, Procurador-Geral do Município de Garopaba, CPF nº 040.xxx.809-xx; e Sr. **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, Prefeito Municipal de Garopaba, CPF nº 054.xxx.539-xx, pela seguinte irregularidade:

3.1.1.1. Ausência de apreciação do Poder Legislativo de Garopaba para formalização de acordo extrajudicial, em afronta ao art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica de Garopaba/SC (conforme seção 2.1 deste Relatório).

3.1.2. Sr. **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, Prefeito Municipal de Garopaba, CPF nº 054.xxx.539-xx, pelas seguintes irregularidades:

3.1.2.1. Ausência de autorização legislativa para a criação do programa com benefício de gratuidade tarifária (Tarifa Zero), com ônus às finanças do Município, em afronta ao art. 38 da Lei Municipal nº 954/2005 de Garopaba (conforme seção 2.1 deste Relatório).

3.1.2.2. Aumento de despesa de caráter continuado, por meio da criação do programa Tarifa Zero, sem adequação à lei orçamentária anual, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem demonstração da origem de custeio e da compensação dos efeitos financeiros, em afronta aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 15, 16, incisos I e II, e 17, parágrafos §1º §2º e §5º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (conforme seção 2.1 deste Relatório).

3.1.2.3. Implementação do Programa Tarifa Zero sem a devida previsão no Plano Plurianual (PPA) do Município de Garopaba, em violação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.337/2021 de Garopaba (conforme seção 2.1 deste Relatório).

3.1.2.4. Realização de despesa para manutenção do programa “Tarifa Zero” sem prévio empenho, em afronta aos arts. 2º e 60 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal (CF/88) (conforme seção 2.2 deste Relatório).

3.1.3. Sr. **JAIR PEREIRA**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Garopaba, CPF nº 466.xxx.029-xx; e Sr. **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, Prefeito Municipal de Garopaba, CPF nº 054.xxx.539-xx, pela seguinte irregularidade:

3.1.3.1. Aditamento no percentual de 200%, com pagamento de 27,897%, superior ao limite legal de 25% do valor inicial contratado, por meio do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 082/2023 da DL nº 023/2023, em afronta ao art. 65, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93 (conforme seção 2.5 deste Relatório).

3.2. Oportunizar à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que se manifeste acerca do método de aferição dos quilômetros rodados pela empresa, diante da ambiguidade do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 076/2019 em relação ao cálculo da quilometragem usado para fins de pagamentos (conforme seção 2.3 deste Relatório).

3.3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em razão da possível tipificação em ilícito penal descrita no início da seção 2 deste Relatório, que aborda possível incitação à falsidade ideológica por parte do Prefeito de Garopaba ao solicitar que a empresa assinasse documento com data retroativa no intuito de sanar os questionamentos oriundos da denúncia, junto à Ouvidoria deste TCESC.

Em análise à sugestão de audiência feita pela área técnica, o Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, elaborou o Despacho GAC/LRH - 960/2024 (fls. 278-286), decidindo pela audiência dos responsáveis quanto ao item 3.1 da proposta de encaminhamento acima. Com relação ao item 3.2 da proposta da área técnica, o Relator determinou diligência à Prefeitura Municipal de Garopaba, conforme determinação contida no item 2 daquele Despacho:

2. DILIGENCIAR à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar estadual n. 202/2000,

para que apresente a metodologia para a aferição dos quilômetros rodados pela empresa, diante da ambiguidade do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 076/2019 em relação ao cálculo da quilometragem usado para fins de pagamentos, com alerta de pena de multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar estadual n. 202/200, no montante previsto no art. 109, III da Res. N. TC-06/2001, no caso de não atendimento.

Em relação ao encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina sugerido pela área técnica (item 3.3), houve divergência do Relator, que entendeu por postergá-la para momento subsequente ao contraditório:

No que se refere à sugestão da Diretoria de Contas de Gestão – DGE de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina em razão da possível tentativa de incitação à falsidade ideológica, posterga-se à sua análise para momento após o contraditório, tendo em vista o que preceitua o art. 99 da Res. N.TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução N. TC-260/2024, pois dependente da apuração de irregularidade grave e da anuência do Plenário.

Após regular notificação (fls. 287-295) do Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba e do Sr. Jair Pereira, Secretário Municipal de Infraestrutura de Garopaba à época, apresentaram manifestação conjunta com o Sr. Henrique da Silva Telles Vargas, bem como remeteram documentos, acostados às fls. 296-317.

Ressalte-se, quanto ao Sr. Henrique da Silva Telles Vargas, Procurador-Geral do Município de Garopaba que, embora não haja comprovação de recebimento da comunicação – tendo sido juntada apenas a certidão de envio (fl. 292) –, o referido responsável apresentou-se espontaneamente nos autos, por meio da peça de defesa (fl. 311).

No que tange ao Sr. Jair Pereira, embora conste seu nome na manifestação (fl. 311), verifica-se a ausência de sua assinatura na peça de defesa. Ainda assim, as justificativas constantes da defesa conjunta poderão ser consideradas em seu favor, se pertinentes.

2. ANÁLISE

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Merece especial cuidado a análise da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e à janela temporal registrada entre o fato apurado e os atos de instrução formalizados.

O art. 83-F da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, incluído pela Lei Complementar n. 819/2023, dispõe que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pode ser reconhecida de ofício por esta Corte em qualquer fase processual. O art. 8º

do mesmo diploma¹ estende o novo regime prescricional a fatos anteriores à sua vigência, permitindo que tais eventos sejam considerados para a fixação do termo inicial e para a análise das causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional.

Já o art. 83-B, III, define que o quinquênio prescricional tem início na data da ocorrência do fato gerador. A data mais antiga dentre as irregularidades tratadas na presente instrução corresponde à da assinatura do acordo extrajudicial, que definiu a criação do Programa Tarifa Zero, firmado em 27/01/2023.

Nos termos do art. 83-C, II, o prazo prescricional é interrompido por “qualquer ato inequívoco de apuração do fato”. Tal hipótese concretizou-se em 15/04/2024, quando a Decisão Singular n. GAC/LRH - 252/2024 (fls. 148-151) determinou à Diretoria de Contas de Gestão a adoção de providências, inclusive auditorias ou inspeções necessárias à apuração dos fatos, constituindo ato inequívoco de apuração.

Posteriormente, em 26/11/2024 ocorreu nova interrupção conforme art. 83-C, I, por meio do Despacho GAC/LRH 960/2024 (fls. 278-286), no qual o relator determina a audiência dos responsáveis.

Consequentemente, como o intervalo entre o fato gerador da irregularidade mais antiga (27/01/2023) e o último marco interruptivo (26/11/2024) foi inferior a cinco anos, não se consumou a prescrição. A partir do ato interruptivo, reinicia-se a contagem do novo quinquênio, que, na ausência de outras causas de suspensão ou nova interrupção, somente se completará em 26/11/2029.

Por fim, o art. 83-E prevê a prescrição intercorrente apenas se, após a citação ou audiência do responsável, o processo permanecer paralisado por mais de três anos sem despacho ou manifestação. Considerando que o Despacho de Audiência é datado de 26/11/2024 (fls. 278-286), a prescrição intercorrente é, por ora, inaplicável.

Diante do exposto, não há que se falar em prescrição neste momento, permanecendo íntegras as pretensões e punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

2.2. DAS IRREGULARIDADES

¹ Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

2.2.1 Ausência de autorização do Poder Legislativo de Garopaba para formalização de acordo extrajudicial, em afronta ao art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica de Garopaba/SC

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.1.1)

A restrição em exame ensejou a manifestação dos Srs. Júnior de Abreu Bento e Henrique da Silva Telles Vargas em razão da ausência de autorização pelo Poder Legislativo de acordo extrajudicial, firmado em 27/01/2023, que criou o Programa Tarifa Zero com subsídio mensal de R\$ 300.000,00 à concessionária, disposto no Evento 79 do Processo 5002746-22.2022.8.24.0167/SC (disponível em anexo), em aparente afronta ao art. 21, IV, da Lei Orgânica de Garopaba/SC², o qual concede à Câmara Municipal competência exclusiva para decidir definitivamente sobre, entre outras coisas, **acordos** que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

2.2.1.1. Da manifestação dos responsáveis (fls. 306-309)

Após um breve resumo dos acordos extrajudiciais firmados, a Defesa alega a inconstitucionalidade do art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica de Garopaba (fl. 308):

Nesse ponto, Excelências, a análise jurídica entende que o artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garopaba/SC, que atribui à Câmara Municipal a competência para resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e à competência privativa do chefe do Poder Executivo para a celebração de tais ajustes. A inconstitucionalidade da norma municipal decorre, em primeiro lugar, da usurpação de competência privativa do Executivo. Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 2º, os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação dos poderes, fundamental para o equilíbrio institucional, veda a ingerência indevida de um poder sobre as atribuições do outro. No caso em análise, a exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para que o Executivo celebre convênios, consórcios ou acordos constitui interferência ilegítima no exercício da gestão pública, que é prerrogativa do chefe do Executivo municipal [...]

Cita jurisprudências que declaram a inconstitucionalidade de artigos que conferem ao Poder Legislativo a competência privativa para autorizar convênios, convenções ou acordos, incluindo a ADI 342/PR e a ADI 462/BA, do Supremo Tribunal Federal – STF, reproduzidas abaixo.

ADI 342/PR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE

² Art. 21. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal

PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.).** Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

ADI 462/BA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - **Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado** ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (Grifou-se)

Afirma que o art. 21, inciso IV da Lei Orgânica de Garopaba “afronta a competência privativa do Executivo, impede a fluidez administrativa e submete a gestão pública a uma ingerência política incompatível com a harmonia entre os poderes”, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma (fl. 309).

2.2.1.2. Da análise das justificativas

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal de Contas não tem legitimidade para analisar a constitucionalidade de lei municipal em caso abstrato. Por força do art. 149 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC) e da Súmula 347 do STF, este Tribunal de Contas possui legitimidade para a apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caso concreto, “no exercício de suas atribuições”:

Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Art. 149. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Nesse tópico, o Prejulgado 1783 (Reformado) estabelece corretamente que tal atuação se limita à apreciação de casos concretos, após sua submissão a julgamento pelo Tribunal Pleno:

Prejulgado 1783 (Reformado)

1. A apreciação de inconstitucionalidade de artigo de lei municipal, à vista do disposto na Súmula 347 do STF e nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, somente poderá se dar em caso concreto submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.

Desse modo, a análise do artigo da Lei Orgânica será feita exclusivamente à luz da compatibilidade de sua aplicação no caso concreto, qual seja, o acordo extrajudicial firmado entre a Prefeitura de Garopaba e a empresa Expresso Garopaba.

Assim, as alegações da defesa acerca da incompatibilidade da norma ao princípio da independência e harmonia dos Poderes encontram respaldo em entendimentos do STF. As ADIs reproduzidas tratam da apreciação de competências semelhantes às definidas no art. 21, IV, da Lei Orgânica de Garopaba.

Em Santa Catarina, destaca-se o julgamento pelo STF da ADI 1857/SC, que declarou inconstitucional o inciso III do art. 40 da Constituição Estadual de Santa Catarina (CE/SC), reproduzido abaixo:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

~~III – resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;~~

[ADI STF 1857, de 1998](#) (inciso III, do art. 40) Decisão Final procedente. DJ. 07.03.2003.

[EC/38, de 2004](#). Ante julgamentos de mérito, do STF, o art. 4º da EC/38, revoga o inciso III, do art. 40.

ADI 1857/SC

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina. - **Inconstitucionalidade de normas que subordinam convênios, ajustes, acordos, convenções e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Executivo do Estado-membro, inclusive com a União, os outros Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa estadual.** Precedentes do S.T.F. Ação direta que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão "ad referendum da Assembleia Legislativa" contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Grifou-se)

Inclusive, o texto desse inciso declarado inconstitucional pelo STF é similar ao da Lei Orgânica de Garopaba, reproduzido abaixo:

Art. 21. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

Observa-se que o termo “acordo”, constante do art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica de Garopaba não se mostra compatível com os entendimentos proferidos nas ADIs 342/PR, 462/BA e 1857/SC, que declararam a inconstitucionalidade de normas que subordinam os acordos firmados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo. Assim, neste caso concreto, constata-se a impossibilidade da aplicação da norma da Lei Orgânica de Garopaba no acordo extrajudicial firmado pela Prefeitura, tendo em vista sua incompatibilidade com entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, entende-se como procedentes as alegações, concluindo-se pelo AFASTAMENTO da presente irregularidade para fins de penalização. Recomenda-se, entretanto, remessa dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC para avaliação de possível inconstitucionalidade do referido normativo municipal.

2.2.2. Ausência de autorização legislativa para a criação do programa com benefício de gratuidade tarifária (Tarifa Zero), com ônus às finanças do município, em afronta ao art. 38 da Lei Municipal n. 954/2005 de Garopaba

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.2.1)

A presente irregularidade abordou a necessidade de autorização legislativa para a criação do Programa Tarifa Zero, destacando que a Lei Municipal n. 954/2005 (“dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Garopaba”), expressa, em seu art. 38³, a necessidade de autorização legislativa para novas concessões de benefícios tarifários, a fim de garantir recursos financeiros para seu custeio.

Não houve, entretanto, manifestação da defesa quanto ao item 1.2.1 do Despacho. Desse modo, diante da falta de manifestação dos responsáveis e pela ausência de outros elementos que possam elidir a irregularidade, MANTÉM-SE a restrição apontada.

³ Art. 38. Novas gratuidades, descontos e outros benefícios tarifários somente serão concedidos mediante Lei que garanta a liberação dos recursos financeiros necessários ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advirem do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

2.2.3. Aumento de despesa de caráter continuado, por meio da criação do Programa Tarifa Zero, sem adequação à Lei Orçamentária Anual, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem demonstração da origem de custeio e da compensação dos efeitos financeiros, em afronta aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei Federal n. 4.320/64 e aos arts. 15, 16, incisos I e II, e 17, parágrafos §1º §2º e §5º, da Lei Complementar n. 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal – LRF)

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.2.2)

A presente restrição suscitou a audiência do Prefeito Municipal de Garopaba, Sr. Júnior de Abreu Bento, em razão da: **(i)** ausência de adequação do Programa Tarifa Zero à Lei Orçamentária Anual (LOA), por esta não dispor de menção específica ao Programa ou aos seus custos no exercício financeiro de 2023, em violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei Federal n. 4.320/64; e **(ii)** ausência de documento que trate do impacto financeiro-orçamentário e demonstre a origem de custeio e compensação dos efeitos financeiros do Tarifa Zero, visto o referido programa ter características plurianuais, em desacordo aos arts. 15, 16, incisos I e II, e 17, parágrafos §1º §2º e §5º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

2.2.3.1. Da manifestação do responsável (fls. 301-303, 309-310, 313-317)

Quanto à adequação do programa à Lei Orçamentária Anual (LOA), a defesa do responsável relatou que os valores do programa estavam previstos nas dotações de despesas correntes, tendo em vista o aumento da Ação 2145 (“Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Infraestrutura”) após a implantação do programa em março de 2023, comprovado pelos valores orçados e atualizados da Ação 2145 entre os anos de 2022 e 2023:

Item 1.2.2 – Com relação a adequação orçamentária, fica comprovado pelos anexos, que antes da implantação do programa tarifa zero em 2022 o orçamento previsto para as dotações de outras despesas correntes (3.3390.xx.xx), eram de R\$ 2.799.120,00 e atualizadas chegaram apenas a R\$ 3.554.349,94. Já com a implantação do programa em 2023, o valor orçado no orçamento já passou para R\$ 5.721.000,00 e atualizadas as dotações chegaram em valores superiores a R\$ 7.000.000,00, o mesmo acontecendo com os valores de 2024. Assim comprovando que houve a adequação dos valores orçamentários;

O anexo dos valores orçados e atualizados da Ação entre 2022 e 2024 foram dispostos nas fls. 301-303.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro do programa, a defesa afirma que o estudo foi realizado após pedido da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara de Vereadores de Garopaba, e anexa estudo de impacto às fls. 313-317.

Com relação ao estudo do Impacto orçamentário financeiro, o mesmo foi realizado, atendendo o pedido da comissão de constituição, legislação e Justiça, da Câmara de Vereadores de Garopaba, conforme Ofício nº 03/2022. No referido estudo consta a demonstração da origem dos recursos para financiar a referida despesa do programa. Seguem Anexos.

Assim, as devidas correções já foram tomadas, inclusive já existindo os empenhos devidos prévios. Novamente se destaca que toda a dinâmica do acordo desfavoreceu que se privilegiasse os devidos cuidados orçamentários, mas nenhum prejuízo trouxe ao município e todos segundo a jurisprudência são passíveis de serem sanados e se assim forem podem ser convalidados os atos anteriores.

2.2.3.2. Da análise das justificativas

Quanto à ausência do programa na Lei Orçamentária Anual – LOA, observa-se que a Ação 2145 anexada (fls. 303) é genérica, e foi somente suplementada no ano da criação do Tarifa Zero (2023). Essa prática efetivamente cria um programa utilizando-se de rubricas originalmente destinadas à manutenção e ao funcionamento de uma Secretaria, o que não só impossibilita a discussão do aumento do gasto na Câmara de Vereadores, mas também inibe a sua discriminação na lei do orçamento, com fins de evidenciar as políticas e os programas do governo, conforme imposto no art. 2º da Lei Federal n. 4.320/64⁴.

Corroborando o exposto, indica-se, à fl. 296, a execução orçamentária do programa Tarifa Zero durante o exercício de 2024 utilizando-se também da Ação 2141 (“Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública”), além da já mencionada Ação 2145, demonstrando claramente a ausência de programa específico no orçamento.

Mesmo se considerada a inserção do programa na Ação 2145, permanece evidente a ausência de adequação à LOA de 2023 no momento da assinatura do contrato (março/23) conforme exigência dos arts. 4º e 6º da Lei Federal n. 4.320/64⁵. O aumento na rubrica do Programa em 2023 (referência 238, fl. 303) foi feito de maneira parcelada, como se comprova pelos diversos decretos que suplementam a referida Ação, a exemplos dos Decretos ns. [343/2023](#), [376/2023](#), [453/2023](#) e [519/2023](#), já referenciados no Relatório n. DGE - 622/2024, fl. 261.

⁴ Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

⁵ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Para um programa com efeitos para todo o exercício financeiro, é obrigatória a inserção dos dispêndios previstos na lei orçamentária, em atenção aos citados artigos da Lei Federal n. 4.320/64. Assim, comprova-se a inadequação do programa à LOA de 2023, MANTENDO-SE, portanto, a irregularidade apontada.

Quanto à demonstração do impacto orçamentário-financeiro, da origem de custeio e da compensação dos efeitos financeiros, o relatório de estimativas produzido em 25/08/2022 (fls. 313-317), embora no contexto do (não votado) [Projeto de Lei Ordinária 91/2022](#), de fato cobre todos os pontos acima mencionados, prevendo um custo anual de R\$ 3.382.069,68, cujo custeio seria viabilizado por meio do aumento do índice do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, o qual elevaria o valor repassado ao município Garopaba no exercício financeiro (fl. 316).

Desse modo, conclui-se pela MANUTENÇÃO das restrições dos arts. 2, 4º e 6º da Lei Federal n. 4.320/64, referente às inadequações da Lei Orçamentária Anual (LOA) de responsabilidade do Sr. Júnior de Abreu Bento, e pelo AFASTAMENTO das inconformidades referentes aos arts. 15, 16, incisos I e II, e 17, parágrafos §1º §2º e §5º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ante a demonstração do impacto orçamentário-financeiro.

2.2.4. Implementação do Programa Tarifa Zero sem a devida previsão no Plano Plurianual (PPA) do Município de Garopaba, em violação ao art. 3º da Lei Municipal n. 2.337/2021 de Garopaba

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.2.3)

A presente restrição suscitou a audiência do Prefeito Municipal de Garopaba, Sr. Júnior de Abreu Bento, em razão da ausência de discriminação do Programa Tarifa Zero e de seus custos.

O Programa Tarifa Zero foi implementado com características claras de continuidade e impacto financeiro relevante, uma vez que substituiu a cobrança de tarifas dos usuários por um subsídio mensal pago pela Prefeitura à empresa concessionária, com base na quilometragem rodada. Isso configura uma despesa obrigatória de caráter continuado, que deveria estar expressamente prevista no Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, conforme determinação imposta em seu art. 3º (Lei Municipal n. 2.337/2021 de Garopaba/SC):

Art. 3º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Garopaba para o quadriênio 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e

para as relativas **aos programas de duração continuada** e está expresso nas planilhas dos ANEXOS II desta Lei. (Grifou-se)

Contudo, não há qualquer menção ao Programa Tarifa Zero no PPA vigente, nem mesmo de forma genérica. Tampouco há previsão de valores destinados ao pagamento de subsídios tarifários ou à gratuidade do transporte coletivo. Essa omissão compromete a legalidade da despesa, pois fere o princípio da compatibilidade entre o planejamento e a execução orçamentária, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei n. 4.320/64.

2.2.4.1. Da manifestação do responsável (fls. 310 e 312)

Quanto à ausência do Programa Tarifa Zero no Plano Plurianual (PPA), a defesa do responsável afirma que referido programa está compreendido na Ação 2145 – Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Infraestrutura, e que irá inserir de forma mais clara no PPA elaborado em 2025 (fl. 310):

Item 1.2.3 – Em relação a previsão no instrumento de planejamento PPA – Plano Plurianual, observa-se que a Ação 2145 – Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Infraestrutura, está contemplada no referido plano, instituído pela Lei Municipal nº 2.337/2021, no entanto para que vislumbre de forma mais clara e objetiva, no Plano Plurianual que será elaborado em 2025 para o quadriênio 2026-2029, esta municipalidade criará uma ação específica para o programa tarifa zero. Segue Anexo planilha do PPA 2022-2025

Para comprovação da previsão do Programa, encaminha anexo de planilha do PPA 2022-2025 (fl. 312), que contém rubricas da Ação 2145 – Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Infraestrutura.

2.2.4.2. Da análise das justificativas

Como o próprio nome indica, a Ação 2145 (“Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Infraestrutura”) refere-se ao funcionamento e à manutenção da Secretaria de Infraestrutura, e não de um programa. Trata-se de uma ação de natureza genérica, existente antes da criação do Tarifa Zero, sendo irregular qualquer adição a ela que tenha o objetivo de financiar um programa contínuo, por falhar ao descrever corretamente uma despesa relativa a um programa de duração continuada, conforme determina o art. 3º da Lei Municipal n. 2.337/2021 de Garopaba.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da presente restrição, com a **MANUTENÇÃO** da responsabilidade do responsável arrolado.

2.2.5. Realização de despesa para manutenção do Programa “tarifa zero” sem prévio empenho, em afronta aos arts. 2º e 60 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal (CF/88)

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.2.4)

A presente restrição suscitou a audiência do Prefeito Municipal de Garopaba, Sr. Júnior de Abreu Bento, em razão da ausência de empenho prévio correspondente aos valores utilizados para a execução do Programa Tarifa Zero no exercício financeiro de 2023, notadamente diante a prática de emissão de empenhos mensais para despesa de caráter continuado e com efeitos financeiros ao longo de todo o referido exercício, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, que veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, e no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (CF/88), o qual proíbe a execução de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais – situação essa verificada, na prática, em Garopaba.

2.2.5.1. Da manifestação do responsável (fls. 296-297, 299-300 e 309)

Quanto à ausência de empenho prévio, a defesa do responsável se limita a relatar o seguinte (fl. 309):

Item 1.2.4 – Em relação aos empenhos prévios os mesmos foram feitos de forma parcelada de acordo com os ajustes orçamentários realizados, de forma que entendemos ter cumprido o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64. Segue relação de empenhos realizados em 2023 e 2024;

E anexa os empenhos do programa entre de 2023 e 2024, dispostos nas fls. 296-297 e 299-300.

2.2.5.2. Da análise das justificativas

Os empenhos de 2023 anexados pela defesa (fls. 299-300) são idênticos aos dispostos da Tabela 3 do Relatório n. DGE - 622/2024 (fl. 265), reproduzida abaixo:

Tabela 3 – Empenhos do Contrato nº 076/2019 para o programa Tarifa Zero em 2023

Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Pago
2217	27/02/2023	300.000,00	300.000,00
3863	31/03/2023	600.000,00	600.000,00
5938	07/06/2023	29.024,80	29.024,80
6435	29/06/2023	317.800,39	317.800,39
7797	31/07/2023	317.755,02	317.639,27
8926	31/08/2023	314.000,00	314.000,00
9243	22/09/2023	316.000,00	316.000,00
11033	01/11/2023	316.000,00	15.805,79
11234	22/11/2023	55.000,00	0,00
11236	22/11/2023	50.000,00	0,00
11763	29/11/2023	90.000,00	0,00
12299	21/12/2023	105.000,00	0,00
Total		2.810.580,21	2.210.270,25

Fonte: e-Sfinge e Relatório de Empenhos Pagos – Execução Orçamentária de Garopaba/SC

Como observado pela defesa, há a emissão de diversos empenhos para a mesma despesa. Nas fls. 299-300, verifica-se a emissão de 8 (oito) empenhos estimativos, totalizando R\$ 1.546.825,19, e 4 (quatro) empenhos ordinários, totalizando R\$ 1.263.755,02. Todos individuais, com o único objetivo de custear o programa Tarifa Zero, sem a emissão de qualquer subempenho (R\$ 0,00).

Como já discutido na seção 2.2 do referido relatório, todos os empenhos do exercício financeiro corrente devem ser prévios, conforme art. 60 da Lei n. 4.320/64 (“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”).

Para um contrato com efeitos financeiros contínuos no exercício financeiro seria indispensável a realização de um empenho único em momento anterior ao início da prestação dos serviços. A título de exemplo, o documento das estimativas de impacto financeiro-orçamentário anexados pela defesa previa um custo anual de R\$ 3.382.069,68 (fl. 313), sendo necessário, portanto, um bloqueio orçamentário nessa ordem.

Essa medida poderia ocorrer através da emissão de, por exemplo, um empenho estimativo no montante de R\$ 3.382.069,68, com posteriores subempenhos mensais para custear o programa, em atenção aos termos pactuados no 1º Termo Aditivo.

A emissão dos empenhos individuais vistos na tabela acima comprova que o Município de Garopaba não antecipou, em seu orçamento, uma despesa já pactuada, que contratualmente

teriam efeitos ao longo do ano de 2023. Observa-se apenas emissões de empenhos mensais e suplementações ao orçamento à medida que fosse necessário realizar os pagamentos à empresa⁶, violando também o art. 167, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, consideram-se improcedentes os argumentos da defesa, concluindo-se pela MANUTENÇÃO da irregularidade.

2.2.6. Aditamento no percentual de 200%, com pagamento de 27,897%, superior ao limite legal de 25% do valor inicial contratado, por meio do 1º termo aditivo do Contrato n. 082/2023 da DL n. 023/2023, em afronta ao art. 65, §1º e §2º, da Lei n. 8.666/93

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 1.3.1)

A presente restrição suscitou a audiência do Prefeito Municipal de Garopaba, Sr. Júnior de Abreu Bento, e do Secretário Municipal de Infraestrutura de Garopaba à época, Sr. Jair Pereira, em razão do aditamento do contrato emergencial da empresa de ônibus **Garopatour Turismo Ltda**, formalizado pela DL n. 023/2023 (Contrato n. 082/2023, fls. 192-196), originalmente valor de R\$ 100.000,00, com o 1º Termo Aditivo no valor de R\$ 200.000,00 (200% do valor inicial contratado, fls. 214-215) e pagamento de 27,897%, conforme fl. 271, caracterizando aditamento superior ao limite de legal de 25% previsto no art. 65, §1º e §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2.2.6.1. Da manifestação dos responsáveis (fl. 310)

Quanto ao aditamento no percentual de 200%, com pagamento de 27,897%, a defesa dos responsáveis relata apenas que “não ocorreu nenhum aditivo no montante de 200%” (fl. 310):

Por fim, tocante ao aditivo, acredita-se que houve algum engano de interpretação dos documentos, não ocorreu nenhum aditivo no montante de 200%.

2.2.6.2. Da análise das justificativas

Em análise, tem-se que, independentemente do percentual aditado (de 200%, conforme fls. 214-215), observou-se o pagamento superior ao limite de 25% (conforme Imagem 3 da fl. 271), em afronta ao art. 65, §1º e §2º, da Lei n. 8.666/93. Desse modo, as alegações da defesa não merecem prosperar.

⁶ Conforme os Decretos ns. [343/2023](#), [376/2023](#), [453/2023](#) e [519/2023](#), já mencionados neste Relatório.

Assim, diante do exposto, e considerando a realização do pagamento no percentual mencionado pela Instrução, conclui-se pela MANUTENÇÃO da restrição, e igualmente mantém-se a responsabilidade dos arrolados.

2.3. Diligência à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do atual prefeito municipal, para que apresente a metodologia para a aferição dos quilômetros rodados pela empresa, diante da ambiguidade do 1º termo aditivo do Contrato n. 076/2019 em relação ao cálculo da quilometragem usado para fins de pagamentos

(Despacho GAC/LRH - 960/2024, item 2)

A resposta à diligência contida no item 2 do Despacho inicialmente não restou encaminhada, porém foi enviada após pedido formalizado pelo Sistema de Comunicação do TCE/SC, sob o n. 20250710000809, com a resposta inserida às fls. 323-352.

Na resposta, o Sr. Júnior de Abreu Bento afirma que o controle da quilometragem é feito pelo sistema de geolocalização FORBUS, que afere, por meio de GPS, o início e o fim da rota da frota. Desse sistema, é elaborada uma planilha de acompanhamento da fiscalização municipal, que é comparada com uma planilha paralela – encaminhada pela Empresa contratada – com posterior correções de divergências entre as informações (fl. 323).

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Garopaba realiza o controle da quilometragem rodada com base na plataforma de geolocalização "FORBUS", que opera por meio de dispositivos instalados em todos os ônibus da frota. Esse sistema permite:

- Identificar, em tempo real, a linha executada, o automóvel utilizado e o motorista responsável;
- Aferir com precisão os quilômetros percorridos a partir do registro de coordenada geográficas(GPS) no ponto A (início da rota) no ponto B (fim da rota) a cada itinerário realizado.

Além do sistema eletrônico, o controle contratual é reforçado por:

1. Planilha de acompanhamento elaborada pela fiscalização municipal do contrato, que confere e consolida os dados emitidos pelo sistema FORBUS;
2. Planilha paralela enviada mensalmente pela empresa contratada, com a qual os dados da fiscalização são comparados;
3. A comparação entre as planilhas busca identificar divergências, ajustes de trajeto e aplicação correta dos critérios contratuais de desconto.

Cita também que estão aplicando descontos com base na quilometragem considerada como “improdutiva”, que engloba trechos de deslocamento para garagem, abastecimento e manutenção da frota, remunerando apenas 5% dessa quilometragem para fins de pagamento, em conformidade com o estudo técnico n. 016/2022, da empresa Profuzzy (fl. 324).

Anexa dados referentes ao mês de junho de 2025, incluindo planilha elaborada pela empresa (fl. 326), planilha feita pela fiscalização municipal, separadas entre trajetos improdutivos (fls. 327-328) e produtivos (fls. 329-336), relatório gerado pelo sistema FORBUS (fls. 337-351) e nota fiscal de junho de 2025 (fl. 352).

Em análise, observa-se a aplicação de uma metodologia para o controle da quilometragem pela Prefeitura de Garopaba, comprovada pelas planilhas em anexo e pela nota fiscal de junho de 2025, que descreve o cálculo usado para fins de pagamento:

Descrição do Serviço: De acordo com serviço produzido no mês de JUNHO/2025, o TOTAL é de 32.459,276 km rodados, mas conforme solicitação estamos descontando 3.749,500 km como linha improdutiva. Considerando relatório técnico da Profuzzy 016/2022, serão pagos 28.709,776 km (produtiva) + 1.435,489 km (improdutivo no valor máximo de 5%) = 30.145,265 km. Valor total a pagar é de R\$ 313.209,30. Empenho 4944/2025

Desse modo, o responsável entende pela ausência de indícios de irregularidades quanto ao pagamento dos serviços de transporte prestados pela empresa Expresso Garopaba.

No entanto, sugere-se recomendação à Prefeitura de Garopaba para que elabore instrumento legal formalizando a metodologia atualmente aplicada, de modo que o cálculo da quilometragem e a aplicação dos descontos de linhas improdutivo sejam amparados em documento formal, e não apenas no parecer do estudo técnico n. 016/2022, elaborado pela empresa Profuzzy.

Por fim, em relação a possível tentativa de incitação à falsidade ideológica relatada pelo Representante, tratada às fls. 257-258 dos autos, considerando a gravidade e a plausibilidade da possível irregularidade apurada, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que, mediante anuência do Plenário, encaminhe representação ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em razão de possível tipificação em ilícito penal, nos termos do art. 99 da Resolução N. TC-06/2001.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista do exposto no presente Relatório, referente à apuração de irregularidades em processo de Representação, sugere-se ao Exmo. Relator o seguinte encaminhamento ao Tribunal Pleno:

3.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação.

3.2. JULGAR IRREGULARES, na forma do artigo 36, § 2º, “a” da Lei Complementar n. 202/2000, os atos abaixo relacionados e **APLICAR** multa aos responsáveis a seguir nominados, conforme previsto no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.2.1. ao Sr. **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, Prefeito Municipal de Garopaba, CPF XXX.308.539-XX, pelas seguintes irregularidades:

3.2.1.1. Aumento de despesa de caráter continuado, por meio da criação do Programa Tarifa Zero, sem adequação à lei orçamentária anual, em afronta aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei Federal n. 4.320/64;

3.2.1.2. Implementação do Programa Tarifa Zero sem a devida previsão no Plano Plurianual (PPA) do Município de Garopaba, em violação ao art. 3º da Lei Municipal n. 2.337/2021 de Garopaba;

3.2.1.3. Realização de despesa para manutenção do programa “Tarifa Zero” sem prévio empenho, em afronta aos arts. 2º e 60 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal (CF/88); e

3.2.1.4. Aditamento no percentual de 200%, com pagamento de 27,897%, superior ao limite legal de 25% do valor inicial contratado, por meio do 1º Termo Aditivo do Contrato n. 082/2023 da DL n. 023/2023, em afronta ao art. 65, §1º e §2º, da Lei n. 8.666/93.

3.2.2. ao Sr. **JAIR PEREIRA**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Garopaba à época, CPF XXX.189.029-XX, pela seguinte irregularidade:

3.2.2.1. Aditamento no percentual de 200%, com pagamento de 27,897%, superior ao limite legal de 25% do valor inicial contratado, por meio do 1º Termo Aditivo do Contrato n. 082/2023 da DL n. 023/2023, em afronta ao art. 65, §1º e §2º, da Lei n. 8.666/93.

3.3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Garopaba que elabore instrumento legal formalizando a metodologia atualmente aplicada para aferição dos quilômetros rodados pela frota de ônibus, de modo que o cálculo da quilometragem e a aplicação dos descontos de linhas improdutivas estejam amparados em documento formal.

3.4. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Santa Catarina para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em razão da possível inconstitucionalidade do art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica de Garopaba/SC, o qual concede à Câmara Municipal competência exclusiva para decidir definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

3.5. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Santa Catarina para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em razão da possível tipificação em ilícito penal descrita no início da seção 2 do Relatório n. DGE - 622/2024, que aborda possível incitação à falsidade ideológica por parte do Prefeito de Garopaba ao solicitar que a empresa assinasse documento com data retroativa no intuito de sanear os questionamentos oriundos da denúncia, junto à Ouvidoria deste TCESC.

3.6. DAR CIÊNCIA aos responsáveis Srs. Junior Abreu Bento, Henrique da Silva Telles Vargas e Jair Pereira, aos representantes Srs. Nilton Batista Raupp e Rogério Linhares e ao município de Garopaba.

É o relatório.

DGE/COCG I/DIV7, em data da assinatura digital.

ALESSANDRO CÉ MORETTO
Auditor Fiscal de Controle Externo

Revisado por:

ALCIONEI VARGAS DE AGUIAR
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Encaminhado por:

VITOR SCHEFFER SABBI
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão em exercício

MARCOS ANDRÉ ALVES MONTEIRO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador da COCG I

De acordo. À consideração do Exmo. Sr. Relator, após oitiva do MPC/SC.

CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora de Contas de Gestão